



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Legislatura 2025-2028

GABINETE DO VEREADOR LEANDRO INÁCIO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DO VEREADOR LEANDRO INÁCIO

***DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E
A UTILIZAÇÃO DA EXTENSÃO
TEMPORÁRIA DE PASSEIO
PÚBLICO DENOMINADA PARKLET, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Guarapari DECRETA:

Art. 1º - Ficam autorizados os comércios, bares e restaurantes, que possuírem área de estacionamento junto à via pública, a instalação de extensão temporária de passeio público, denominada parklet.

Art. 2º - Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, a implantação de plataforma sobre área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º - Poderá ser autorizada a implantação de parklets sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.



Art. 4º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias e logradouros públicos, na forma do que restar definido em ato de regulamentação desta Lei.

Art. 5º - O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade vigentes, respeitando o que restar definido em ato de regulamentação desta Lei, de forma a garantir o acesso do parklets todos, além de atender os seguintes requisitos:- A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

I - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

II - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

III - o parklet não poderá ser colocado em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus e de táxi, faixa de travessia de pedestres, vagas para idoso e portadores de necessidades especiais, e;

IV - o piso deverá seguir a inclinação do passeio público ao qual está relacionado, ou em caso de plataforma desalinhada com o passeio, o Município definirá através Decreto, priorizando a acessibilidade ao local;

V - a calçada não poderá estar deteriorada, cabendo ao solicitante o encargo de promover sua reforma e manutenção como condição para a instalação do equipamento;

VI - o solicitante ficará autorizado, após a assinatura do termo de autorização, a instalar o equipamento;

VII - o parklet deverá permanecer acessível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 6º - O solicitante e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos na regulamentação desta Lei, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do solicitante e mantenedor.

Art. 7º - O solicitante e mantenedor deverá afixar comunicação no local da instalação do

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro - Guarapari /ES, 29.200-260. Tel:(27) 3261-3414



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

parklet, sendo uma placa de instalação obrigatória e outra opcional.

/ - a placa de instalação obrigatória deverá ser produzida conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, contendo informação de que aquele é um local público acessível a todos;

// - a placa de instalação opcional deverá ser produzida conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, contendo as informações especificadas no Termo de Autorização.

Art. 8º - Na hipótese de solicitação de intervenção por parte do Poder Público Municipal, realização de obras na via pública ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese justificada pelo interesse público, o mantenedor será notificado e ficará encarregado da remoção do equipamento em até cinco dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 9º - Em caso de descumprimento do Termo de Autorização, o solicitante e mantenedor do equipamento será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização da condição suscitada, sob pena de rescisão da autorização de instalação do equipamento.

Art. 10 - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensam a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, estabelecendo, por ato específico, manual para implantação de parklets em que conste as informações necessárias para a operacionalização dessa Lei, bem como o estabelecimento de regras de vedação complementares.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

Às comissões competentes

LEANDRO INÁCIO
Vereador - Democracia Cristã

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro - Guarapari /ES, 29.200-260. Tel:(27) 3261-3414



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Legislatura 2025-2028

GABINETE DO VEREADOR LEANDRO INÁCIO

JUSTIFICATIVA

Autorizar a construção de Parklets é uma medida que trará benefícios a três importantes vertentes da nossa cidade: economia, turismo gastronômico e mobilidade urbana.

Sendo uma área extremamente atrativa para os bares e restaurantes do município, os Parklets serão atrativos para o turismo gastronômico de Guarapari, especialmente em áreas gourmets da cidade, sendo um novo espaço de convivência e uma opção a mais de interação entre as pessoas.

Com a possibilidade da construção dos parklets, as calçadas serão utilizadas como maior liberdade e conforto pelos transeuntes, aumentando a mobilidade urbana e minimizando os problemas relacionados à acessibilidade.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

Às comissões competentes

LEANDRO INÁCIO
Vereador - DEMOCRACIA CRISTÃ

